PROCESSO TC N.	:	003850/2023
UNIDADE JURISDICIONADA	:	Vice-Governadoria do Estado de Sergipe
ESPÉCIE PROCESSUAL	:	Contas Anuais de Gestão
RESPONSÁVEL	:	Eliane Aquino Custodio
ADVOGADO	:	(Não há)
ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL	:	4ª CCI – Jailton Moura da Silva - Auditor de Controle Externo II - Área de Auditoria Governamental – Parecer Técnico n. 17/2024
PROCURADOR DO MPC OFICIANTE	:	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer n. 115/2025
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N. 26303 - PLENO

EMENTA: VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO DE SERGIPE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. CCI E MPC OPINAM PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. **DECISÃO**: REGULARIDADE DAS CONTAS. UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **processo TC n. 003850/2023**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do **Pleno de 13 de novembro de 2025**, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Vice-Governadoria do Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Eliane Aquino Custodio (CPF ***.072.***-20), com esteio no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, com a **propositura** para que este Tribunal, por sua Assessoria Processual, altere o tipo de processo, passando de Contas Anuais de Governo para Contas Anuais de Gestão, nos termos do voto do **Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.**

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/12/2025 08:57:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/12/2025 14:06:50
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/12/2025 14:20:57

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador-Geral de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na **Sessão Plenária** de 11 de dezembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto
Presidente em exercício

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral do MPCSE

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/12/2025 08:57:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/12/2025 14:06:50
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/12/2025 14:20:57

PROCESSO TC N. 003850/2023 **DECISÃO TC N. 26303** **PLENO**

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de Contas Anuais da Vice-Governadoria do Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Eliane Aquino Custodio (CPF ***.072.***-20).

Após auditagem, a **4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção - 4ª CCI** elaborou o **Parecer Técnico n. 17/2024** (fls. 211/223) concluindo pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas da Vice-Governadoria do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da gestora Eliane Aquino Custodio, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal e art. 43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, com a **propositura** para que este Tribunal, por sua Assessoria Processual, altere o tipo de processo, passando de Contas Anuais de Governo para Contas Anuais de Gestão.

Com autos, o **Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes** lavrou o **Parecer n. 115/2025** (fls. 227/232), acolhendo as conclusões da 4ª CCI, opinando pela REGULARIDADE das Contas Anuais, referentes ao exercício de 2022, da Vice-Governadoria do Estado de Sergipe, pontuando alteração da classe processual no protocolo, passando de Contas Anuais de Governo para Contas Anuais de Gestão.

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 234/235).

É o que importa para o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/12/2025 08:57:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/12/2025 14:06:50
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/12/2025 14:20:57

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se que se encontra maduro para julgamento, já que obedeceu a ritualística processual, com oferecimento dos relatórios e informações elaborados pelas unidades técnicas de instrução e do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas de Sergipe, além do contraditório e da ampla defesa, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, § 3º, I da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o art. 13, § 2º, da Resolução TC n. 311/2018.

Observa-se dos autos que a Unidade Técnica (4ª CCI) e o Ministério Público de Contas de Sergipe – MPCSE são uníssonos quanto a **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Vice-Governadoria do Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Eliane Aquino Custodio (CPF ***.072.***-20), porque esta expressa, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, como disposto no art. 43, I, da LCE n. 205/2011:

> **Art. 43.** As contas devem ser julgadas:
>
> I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

Vejamos, pois, que a conclusão do Parecer Técnico n. 17/2024 (fls. 211/223) da 4ª CCI, subscrito por Jailton Moura da Silva - Auditor de Controle Externo II - Área de Auditoria Governamental, espelha justamente o disposto no art. 43, I, da LCE n. 205/2011, a conferir:

> **8. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Nos termos do art. 1º, I e §3º, I e em estrita observância ao que dispõe o art. 34, ambos da LCE n. 205/2011, que versam sobre a conclusividade das manifestações técnicas, **este Órgão de Auditoria e Instrução Processual oficiante, com fulcro no art. 30-A, da LCE n. 204/2011, conclui pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Vice-Governadoria do Estado de Sergipe, referente ao exercício**

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/12/2025 08:57:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/12/2025 14:06:50
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/12/2025 14:20:57

financeiro de 2022, de responsabilidade da gestora Eliane Aquino Custodio, CPF nº xxx.072.xxx-20, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal e art. 43, I, da LCE n. 205/2011**,** por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

Antes da manifestação ministerial com a propositura, com o trâmite de estilo, no sentido de que à Assessoria Processual **altere o tipo, passando de "Contas Anuais de Governo" para "Contas Anuais de Gestão"**, já que se trata de prestação de contas onde a Corte de Contas julga os atos de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.

Não diferente disso, o Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em seu Parecer n. 115/2025 (fls. 227/232), findou por acolher as conclusões da 4ª CCI, assim fundamentando:

II – MÉRITO

(...)

Após análise da documentação apresentada, e consoante análise contábil apurada pela equipe de instrução, infere-se que a despesa empenhada correspondeu a 98,04% da despesa final autorizada, ocasionando economia orçamentária com ênfase nas despesas de pessoal e encargos, consoante registro abaixo:

3.2.1) Comparativo da Despesa Autorizada com a Empenhada

Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada						
Despesas	Autorizada	%	Realizada	%	Economia Orçamentárias	%
Correntes	1.000.000,00	98,04	893.898,35	100	106.101,65	84,14
Pessoal e Encargos	900.000,00	88,24	823.233,22	92,09	76.766,78	60,88
Outras Despesas Correntes	100.000,00	9,80	70.665,13	7,91	29.334,87	23,26
Capital	20.000,00	1,96	0,00	0,00	20.000,00	15,86
Investimentos	20.000,00	1,96	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Geral	1.020.000,00	100,00	893.898,35	100,00	126.101,65	100,00

No exercício de 2022 também não foi identificada abertura de crédito adicional entre suplementações e anulações, verificando-se o equilíbrio entre as despesas correntes e de capital em função do saldo orçamentário, que foi superavitário. Nesse aspecto (fls. 216):

> [...] Conforme já mencionado no item 2 deste relatório, faz-se necessário informar que decorrer do exercício em questão, não houveram aberturas de créditos adicionais entre suplementações e anulações, permanecendo o montante de R$ 1.020.000,00; que do total das despesas correntes e de

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/12/2025 08:57:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/12/2025 14:06:50
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/12/2025 14:20:57

> capital empenhadas no montante de R$ 893.898,35, foram efetivamente executadas o montante de R$ 893.866,64, permanecendo R$ 31,71 como saldo orçamentário, inclusive inscritos em restos a pagar não processado, portanto, passível de liquidação.

No balanço financeiro, por sua vez, restou identificada a evolução referente aos ingressos/dispêndios no montante de R$ 22.801,92, sendo devidamente demonstrado consoante fls. 71 e constantes em notas explicativas de fls. 155/158. Já no balanço patrimonial a diferença não representa variação expressiva entre os exercícios de 2021 e 2022, sendo a diferença justificada pela sensível baixa de almoxarifado, sem implicação de ordem prática, notadamente diante da ausência de autonomia financeira para a execução do orçamento. Nesse sentido (fls. 218/129):

> [...] Examinando, tem-se como de mais relevante a comentar: a) comparando o ativo circulante em relação ao exercício anterior, evidenciamos um saldo 0,00 (zero) na conta “estoque”, com a apresentação de um saldo em 2021 no montante de R$ 1.522,88; b) quanto à comparação do Ativo Não Circulante em relação ao exercício anterior, ficou evidenciado na conta “imobilizado”, onde o saldo permanece sem alteração no montante de R$ 40.602,50; c) quanto ao Passivo e Patrimônio Líquido, houve uma variação a menor no montante de R$ 1.522,88 , passando de 2021 de R$ 42.125,38, para uma evolução patrimonial em 2022 de R$ 40.602,50, referente a baixa do almoxarifado; o Patrimônio Líquido representou uma redução em relação ao exercício anterior, com negatividade da ordem de R$28.306,61, sem maiores consequências práticas por se tratar de um órgão sem autonomia financeira para execução do orçamento.

Como apontado pela unidade técnica, a existência de patrimônio líquido negativo deve ser analisada sob a perspectiva da ausência de autonomia financeira da unidade, cuja execução orçamentária é atrelada ao Poder Executivo. Isso porque a vice-governadoria do Estado de Sergipe, conforme disposições da Lei Estadual número 8.496, de 2018, caracteriza-se como órgão de assessoramento político-administrativo ao Vice-Governador, não detendo autonomia financeira plena.

Já as demonstrações de variações patrimoniais também não indicaram irregularidades, sendo apresentadas as alterações em obediências aos parâmetros do art. 104, Lei n° 4320/64. No demonstrativo de fluxo de caixa o comportamento das atividades operacionais quanto aos ingressos e desembolsos para verificação de caixa líquido não tiveram significativa variação entre os exercícios analisados e anteriores, demonstrando equilíbrio.

Por fim, apesar de redução na arrecadação equivalente a 17,40% da receita inicialmente prevista, não houve comprometimento da regularidade das despesas, nem resultou em comprometimento fiscal da unidade gestora, observando-se o artigo 167 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a análise da gestão fiscal e contábil revela um panorama de regularidade e conformidade com as normas aplicáveis ao setor público. Inicialmente, destaca-se a inexistência de processos julgados ilegais, o que demonstra a observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência na condução dos

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/12/2025 08:57:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/12/2025 14:06:50
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/12/2025 14:20:57

> atos administrativos. Essa condição reforça a credibilidade da gestão e evidencia o cumprimento dos normativos que regem a administração pública.
>
> Além disso, a ausência de auditorias ou inspeções com apontamentos negativos corrobora a solidez dos mecanismos de controle interno e a adequação das práticas administrativas adotadas. Esse fator reflete uma atuação preventiva e diligente dos responsáveis pela gestão, assegurando a transparência e o correto emprego dos recursos públicos, não sendo apontadas irregularidades pela unidade de instrução.

Em razão do exposto acima, no qual o Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes realizou o exame de mérito, outra não foi a conclusão que não a de opinar pela Regularidade das Contas Anuais, o que se vê abaixo:

> **III – CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, acompanhando os apontamentos elaborados pela 4ª CCI, e na conformidade do art. 43, inciso I, da LC 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe), que foi reproduzida pelo art. 91, I, do Regimento Interno, **o Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE das Contas Anuais referentes ao exercício de 2022 da Vice-Governadoria do Estado de Sergipe, pontuando alteração da classe processual no protocolo, passando de "Contas Anuais de Governo" para "Contas Anuais de Gestão".**

Nesse passo, as análises realizadas – tanto pela Unidade Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas – apontam para Regularidade das Contas Anuais da Vice-Governadoria do Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Eliane Aquino Custodio (CPF ***.072.***-20), razão pela qual esta Relatoria acolhe ditas análises, o que, na oportunidade, está sendo levado a efeito para fundamentar a decisão, passando ambas manifestações a integrar o presente Voto, conforme acima transcrito, servindo como parâmetro pelo Julgador, invocando a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria[1].

[1] **STF - Supremo Tribunal Federal**: ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/12/2025 08:57:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/12/2025 14:06:50
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/12/2025 14:20:57

Com base no exposto, **Voto** para que este Egrégio Pleno do Tribunal de Contas julgue pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Vice-Governadoria do Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Eliane Aquino Custodio (CPF ***.072.***-20), com esteio no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, esclarecendo à gestora responsável que o julgamento ora prolatado estará sujeito à revisão, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público Especial, acaso sejam constatadas irregularidades insanáveis na apreciação dos processos ainda em curso nesta Corte, nos termos do art. 43, § 2º, da LCE n. 205/201.

Voto, ainda, para que este Egrégio Tribunal promova a correção da espécie processual, passando de Contas Anuais de Governo para Contas Anuais de Gestão, em acolhimento aos opinativos da 4ª CCI e do MPCSE.

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/12/2025 08:57:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/12/2025 14:06:50
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/12/2025 14:20:57